



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08248/20

Documento TC 26668/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Representação

Representante: Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli

Advogado: Sandi & Oliveira Advogados (OAB/SC 3.532)

Advogado: Tiago Sandi (OAB/SC 35.917)

Advogada: Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633, OAB/RS 114.449A e OAB/PR 101.184)

Representada: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Responsáveis: Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito)

Interessado: Severino Luiz de Caldas (Pregoeiro)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896)

Interessado: O Tamborim de Ouro Eireli – EPP

Representante: Sergio Maciel Bringel

Advogado: Danillo José Souto Vita (OAB/PB 14.548)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Denúncia. Irregularidades no Pregão Presencial 024/2020 com a finalidade de aquisição de instrumentos musicais. Descumprimento de prazo após adiamento do certame. Cancelamento do certame. Representação intentada no curso da irregularidade. Conhecimento. Procedência parcial. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01193/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de representação, com pedido cautelar, manejada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI (CNPJ 28.453.974/0001-40), subscrita por SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS (OAB/SC 3.532) - Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35.917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42.633, OAB/RS 114.449A e OAB/PR 101.184), em face da Prefeitura de Pedra Branca/PB, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre o descumprimento de prazo após adiamento do certame, relacionada ao Pregão Presencial 024/2020, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, cujo objetivo foi a aquisição de instrumentos musicais, em que se sagrou vencedora a empresa O TAMBORIM DE OURO EIRELI - EPP (CNPJ 08.399.743/0001-98), com o valor global de R\$97.820,00, com previsão de utilização de recursos do Convênio FUNARTE 027/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08248/20
Documento TC 26668/20

Em síntese, a representante relatou ter havido adiamentos do certame, devido à pandemia do COVID-19, e a Prefeitura não teria cumprido o prazo de oito dias para apresentação de propostas, após a republicação do aviso da licitação (fls. 2/53).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 55/57) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria lavrou relatório (fls. 60/66), com as seguintes conclusões:

“De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, “À DIAGM10 para elaborar relatório de análise de denúncia, observando o pedido cautelar”, referente à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial, PP - Nº 024/2020, que tem por objeto: “Aquisição de Instrumentos Musicais”, da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- Considerando que, o informe constante na Denúncia (fls. 45), é datado de 03/04/2020, porém não indica a procedência de sua publicação, relativo ao Adiamento da Abertura das Propostas do (PP-Nº 024/2020), que passaria do dia 03/04/2020 para o dia 16/04/2020, sendo assim, o prazo legal estaria sendo cumprido, não inferior a 08 dias úteis a partir da publicação do aviso, conforme a Lei 10520/2002.

Dessa forma, sugerimos a notificação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca para a apresentação da referida publicação do Adiamento do Certame Licitatório, do dia 03/04/2020 para o dia 16/04/2020, para que sejam comprovadas a publicidade e a competitividade desse Processo Licitatório.

Não havendo a apresentação dessa documentação solicitada, que seja considerada Procedente essa Denúncia, sendo emitida a Medida Cautelar para determinar a suspensão desse Procedimento Licitatório, no estado em que se encontra e, ao final, que se promova a anulação dos atos considerados ilegais pelo Tribunal de Contas”.

A medida cautelar não foi concedida, pois, conforme despacho de fls. 67/70, naquela cognição preliminar, não se vislumbravam os seus requisitos, consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08248/20
Documento TC 26668/20

Devidamente citados o responsável e os interessados, bem como expedidos ofícios à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades sediadas na Paraíba, ante a indicação de uso de recurso federal na execução do contrato, proveniente da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE (fls. 72/78), o Prefeito apresentou defesa às fls. 88/97 (Documentos TC 30730/20) e a empresa O Tamborim de Ouro Eireli – EPP encartou seus argumentos às fls. 104/124 (Documento TC 34821/20), sendo analisados pela Auditoria em Relatório de fls. 132/134:

“De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, “À DIAGM10 para análise da defesa apresentada”, referente à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial, PP-Nº 024/2020, que tem por objeto: “Aquisição de Instrumentos Musicais”, da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- Considerando que, foi Cancelado o referido Processo Licitatório, conforme apresentação das Publicações no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado da Paraíba, todas duas na mesma data, 05 de maio de 2020.*

Dessa forma, sugerimos o arquivamento deste Processo TC - 08248/20, porque o Objeto dessa Denúncia foi Cancelado, não havendo mais significação para investigação de supostas irregularidades nessa Licitação”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 137/140), opinou da seguinte forma:

“Registre-se, contudo, a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

*EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, pela **perda superveniente de objeto**”.*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08248/20
Documento TC 26668/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente representação merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para relatar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a representação é parcialmente procedente, mas sem maiores repercussões, porquanto a própria administração cancelou a licitação. Vejamos os argumentos apresentados pelo Prefeito às fls. 89/90:

“Inicialmente, cumpre-nos reforçar que este Gestor Municipal busca conduzir os certames para a contratação pretendida, nos moldes legais, continuamente em obediência aos ditames normativos gerais e específicos referentes, conquanto, processando e julgando em estrita conformidade com os princípios que regem os procedimentos e os que lhe são correlatos.

Todavia, após análise do procedimento em epígrafe, verificou-se a presença de vícios insanáveis, tanto no Instrumento convocatório, quanto no acolhimento a dispositivo normativo regulador, razão pela qual fora procedida a Anulação do certame com vistas à preservação da legalidade, conforme Publicação de Cancelamento de Licitação datada de 05 de maio de 2020, que ora segue anexa aos autos.

A esse respeito, é oportuno informar que a anulação do certame supramencionado, consubstancia-se pelos seguintes vícios:

a) Irregularidade da exigência vindicada no item 4.4 do edital, uma vez que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

b) Ausência de publicação de adiamento do Certame Licitatório no Diário Oficial da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08248/20

Documento TC 26668/20

c) Manifesto interesse do denunciante em impugnar, e o seu não processamento tempestivo.

É oportuno destacar que apenas posteriormente identificou-se que o supracitado pedido de impugnação ao edital foi encaminhado ao e-mail da Secretaria de Administração. Frise-se, no entanto, que não houve qualquer intenção desta Prefeitura Municipal em cercear direito da Licitante.

Não obstante, todos os atos do certame referente foram realizados em consonância com a boa-fé administrativa e princípios basilares da Administração Pública, bem como em obediência aos normativos vigentes, havendo tão somente a ocorrência de vícios ordinários.

No que tange as publicações de adiamento de sessão, informa que estas foram devidamente procedidas, restando ausente apenas a publicação do segundo Adiamento do Certame Licitatório no Diário Oficial da União”.

O Prefeito apresentou o comprovante de cancelamento devidamente publicado no Diário Oficial da União (fl. 92) e no Diário Oficial do Estado (fl. 93), o que não ocorreu com o último adiamento do certame, que foi publicado apenas no jornal oficial local.

O cancelamento somente ocorreu em maio de 2020, enquanto a representação foi protocolada antes, em abril. Logo, ao tempo em foi impetrada, o fato estava presente e em curso, cabendo declarar a sua procedência parcial por motivo da ausência de uma das publicações obrigatórias.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) preliminarmente, CONHECER da representação em comento e, **no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante o cancelamento da licitação pela Prefeitura;

2) RECOMENDAR o aperfeiçoamento das rotinas administrativas para evitar o descumprimento de preceitos normativos;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades sediadas na Paraíba; e

4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08248/20
Documento TC 26668/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08248/20**, relativos à análise da representação, com pedido cautelar, manejada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI (CNPJ 28.453.974/0001-40), subscrita por SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS (OAB/SC 3.532) - Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35.917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42.633, OAB/RS 114.449A e OAB/PR 101.184), em face da Prefeitura de Pedra Branca/PB, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre o descumprimento de prazo após adiamento do certame, relacionada ao Pregão Presencial 024/2020, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, cujo objetivo foi a aquisição de instrumentos musicais, em que se sagrou vencedora a empresa O TAMBORIM DE OURO EIRELI - EPP (CNPJ 08.399.743/0001-98), com o valor global de R\$97.820,00, com previsão de utilização de recursos do Convênio FUNARTE 027/2019, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **preliminarmente, CONHECER** da representação em comento e, **no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante o cancelamento da licitação pela Prefeitura;
- 2) **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento das rotinas administrativas para evitar o descumprimento de preceitos normativos;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades sediadas na Paraíba; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO